

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1343/84

INTERESSADO : Colégio de Vila Gustavo - Capital

ASSUNTO : Convalidação de Atos escolares no Período 1980/84
Habilitação de Técnico em Contabilidade

RELATOR : Consº Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 1517/84 -CESG- APROVADO EM 26/09/84

1. HISTÓRICO:

O Colégio de Vila Gustavo, Capital, por sua Diretora, solicita a este Conselho a convalidação de atos escolares praticados pelos alunos que cursaram a 1ª série da Habilitação de Técnico em Contabilidade, nos anos letivos de 1980, 1981 e 1982.

O pedido é formulado, pelo fato de o calendário escolar, apresentado pela escola e proposto à Delegacia do Ensino pela Supervisão para que fosse homologado, conter apenas 165 dias letivos e não 180, que é o mínimo exigido pela Lei Federal 5692/71.

Procurando justificar o ocorrido, o Colégio alega que a série inicial de Técnico em Contabilidade foi "programada nos citados anos letivos de forma compactada, excluídos os períodos de férias escolares, abrangendo a jornada o lapso do julho a fevereiro do ano subsequente, de forma a permitir nos concluintes do Curso Supletivo de 1º Grau, de 5ª a 8ª série (Suplência I I), o prosseguimento de estudos em nível de 2º grau, em seguida, ou seja, evitando ao alunado a perda do 2º semestre do ano civil."

Invocando o Parecer CEE nº 355/80 quanto à não coincidência obrigatória entre o ano letivo e o ano civil, procura justificar o início do ano letivo em julho com término em janeiro. Entretanto, admite ter incorrido em falta quando não cumpriu a exigência de um mínimo de 180 dias letivos, embora tivesse superado a carga horária mínima de 2.200 horas-aula, oferecendo uma carga, horária de 2.458 horas-aula e 2.393 horas-aula aos alunos das turmas de 1980 e 1981.

As autoridades preopinantes da Secretaria da Educação posicionam-se favoravelmente à convalidação dos atos escolares, sob o fundamento de que "os alunos não devem ser prejudicados".

A DRECAP 1 salienta que, por despacho publicado em 05/07/83, da Coordenação da COGSP, foi indeferido o pedido de reconhecimento da Escola e dos cursos por ela mantidos e que tramita-

ta processo solicitando a convalidação dos atos escolares praticados por 17 alunos do Curso de Suplência II, matriculados irregularmente por insuficiência de idade.

2. APRECIÇÃO:

O art. II da lei 5692/71 é taxativo quando afirma que o ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo. A escola desobedeceu frontalmente a esse dispositivo legal. Pouco importa que a carga horária tenha sido superior às 2.200 horas para os três anos do ensino de 2º grau.

Trata-se de dois mínimos fixados por lei: ano letivo de 180 dias e segundo grau de 2.200 horas. Note-se que as escolas não deveriam nivelar-se pelo mínimo de carga horária. E, caso superem esse mínimo, nem por isso podem encurtar o ano letivo.

Ademais, o mínimo fixado pela lei brasileira já constitui um triste primado, pois nosso país tem o ano letivo mais curto do mundo, com o menor número de aulas por dia.

Bem andou a COGSP indeferindo o reconhecimento da escola e de seus cursos. Trata-se de escola que descumpriu a lei de diretrizes e bases, havendo notícia de outras irregularidades como a de insuficiência de idade de 17 alunos do Curso de Suplência II.

Como, em 1982, a supervisão, ao detectar a irregularidade, determinou a prorrogação do ano letivo, a fim de completar os mínimos estabelecidos pela legislação, somos de opinião que, a título excepcional, os atos escolares podem ser convalidados.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelos alunos de Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade do Colégio de Vila Gustavo, no período compreendido entre 1950 e 1984.

Advirtam-se a escola e a supervisão pela grave irregularidade cometida.

CESG, aos 12 de outubro de 1984

a) Consº Renato Alberto T. Di Dio
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Edur Monteiro, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões

Sala das Sessões, aos 12 de outubro de 1984

a) Consº Pe. Lionel Corbeil - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de setembro de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE